

Acórdão: 14.360/01/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010103822-41  
Impugnante: Márcio Silva Indústria e Comércio Ltda.  
Proc. S. Passivo: Henrique Gigli Torres/Outro  
PTA/AI: 02.000200326-56  
CNPJ: 72284789/0001-60  
Origem: AF/São Lourenço  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO. Imputação fiscal de transporte de mercadoria desacobertada de documentação no tocante a diferença apurada. Entretanto, o relatório do Auto de Infração não explicitou de forma clara e fiel esse ilícito fiscal. Exigências fiscais canceladas.**

**NOTA FISCAL DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE ITINERÁRIO. Imputação fiscal de inadequação entre o trajeto real empreendido no território mineiro e o itinerário constante dos documentos fiscais objeto da autuação. Evidenciado tratar-se de compra de mercadorias para consumo próprio de pessoa física, justifica-se o cancelamento das exigências fiscais.**

**Lançamento improcedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre desclassificação de nota fiscal por se apresentar inábel para acobertar o trânsito das mercadorias nelas descritas, bem como sobre transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal relativamente a diferença apurada.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 12/14), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 22/23, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

---

**DECISÃO**

Cuida o caso em tela de transporte desacobertado de documentação fiscal de mercadorias, sendo que a maior parte das mesmas estavam acobertadas por documentos

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fiscais considerados pelo Fisco como inábeis para operação, uma vez que discriminavam como origem e destino municípios situados no Estado de São Paulo e a abordagem se deu no Município de Passa Quatro/MG.

Primeiramente cabe salientar que parte das mercadorias estavam totalmente desacobertadas de documentos fiscais, ou seja, não estavam discriminadas nas notas fiscais argüidas como inábeis pelo Fisco.

Em que pese o desacobertamento fiscal das mercadorias não discriminadas nas notas fiscais consideradas inábeis pelo Fisco, percebe-se que o relatório fiscal não explicitou de forma clara e fiel esse ilícito fiscal, acarretando a não apreciação do mesmo pela Impugnante em sua manifestação, em sede de Impugnação, caracterizando-se, desta forma, cerceamento do direito de defesa, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição da República.

No que concerne à desconsideração de documentos fiscais, em razão da inadequação entre o trajeto real empreendido no território mineiro e o itinerário constante dos referidos documentos fiscais, algumas ponderações devem ser levadas a efeito.

Verifica-se que a Autuada é pessoa jurídica estabelecida no município de Taubaté, em São Paulo, sendo que o sócio majoritário, segundo informações constantes da Impugnação, possui casa de campo no Estado de Minas Gerais.

O Fisco, por sua vez, não explica ou justifica a eleição da empresa paulista como sujeito passivo do ilícito fiscal argüido, não obstante a Impugnante não ter argüido eleição errônea de sujeito passivo.

A Impugnante sustenta que houve equívoco na emissão de uma das notas fiscais que discriminava como destinatário pessoa jurídica da qual era sócia a pessoa física constante dos outros documentos fiscais.

Constata-se, pela quantidade e qualidade das mercadorias constantes dos documentos fiscais em questão, tratar-se de compra de mercadorias para consumo próprio, conforme argüido pela Impugnante em sua manifestação.

Sendo assim, em que pese estar divergente o itinerário constante dos documentos fiscais em relação ao itinerário constatado quando da abordagem fiscal, verifica-se que foram emitidas notas fiscais para as mercadorias.

No mesmo sentido, considerando-se caracterizarem-se, pela quantidade e qualidade, como mercadorias para consumo próprio, e considerando-se, a partir dos elementos e das evidências constantes dos autos, que realmente a operação se resumia em transferência de mercadorias de consumidor final, considerando-se a ressalva supra, não contribuinte do ICMS, de um endereço para outro referente a residência de campo, conclui-se pela impropriedade da exigência, pelo Fisco, do crédito tributário ora analisado.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Percebe-se não justificar a desclassificação ou desconsideração dos documentos fiscais objeto da exigência em questão uma vez discriminarem mercadorias que denotam simples consumo do destinatário.

Conclui-se, pois, que, de todo o acima exposto, não restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, ilegítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o Lançamento, cancelando-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wagner Dias Rabelo (Revisor) e Mauro Rogério Martins.

**Sala das Sessões, 01/08/01.**

**Windson Luiz da Silva**  
**Presidente**

**Edwaldo Pereira de Salles**  
**Relator**

MLR